

MPV 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Adiciona alínea “d” ao inciso I, § 3º, do art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 868, de 27 de dezembro de 2018.

EMENDA Nº

Adicione-se a alínea “d” ao inciso I, § 3º, do art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 868, de 27 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 4º-D.....
.....
§ 3º O disposto no caput não se aplica:
I - às ações de saneamento básico em:
a) áreas rurais;
b) comunidades tradicionais; e
c) áreas indígenas;
d) áreas quilombolas; e
II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades quilombolas são grupos com trajetória histórica própria. Sua origem pode ser atribuída a diversas situações, como, por exemplo, as doações de terras realizadas a partir da desagregação de monoculturas; compra de terras pelos próprios sujeitos, com o fim do sistema escravista; terras obtidas em troca da prestação de serviços; ou áreas ocupadas no processo de resistência ao sistema escravista. Em todos os casos, o território é a base da reprodução física, social, econômica e cultural desta coletividade.

O Brasil reconheceu e certificou, até março de 2013, por meio da Fundação Cultural Palmares, 2040 comunidades quilombolas, presentes nas

CD/19954.09649-74

cinco regiões do país, com maior concentração nos Estados do Maranhão, Bahia, Pará, Minas Gerais e Pernambuco. Trata-se de sujeitos de direitos amplamente reconhecidos e atendidos por políticas específicas previstas nas diversas esferas de governo. Portanto, devem ser reconhecidas também no texto da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE


CD/19954.09649-74